

- f)
 g)
 h) A Divisão de Gestão Financeira.

2 —

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a)
 b)
 c) O chefe da Divisão de Gestão Financeira.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 12.º

Divisão de Gestão Financeira

A Divisão de Gestão Financeira é o serviço de gestão e apoio administrativo da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, competindo-lhe:

- a) Fazer aplicar técnicas e métodos de gestão necessários ao adequado aproveitamento dos recursos financeiros da Direcção-Geral;
- b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, incluindo os procedimentos inerentes à execução do orçamento;
- c) Elaborar os documentos de informação financeira a remeter aos organismos e serviços de controlo orçamental;
- d) Instruir os processos relativos a despesas, informar quanto à sua legalidade e cabimento e efectuar os processamentos e pagamentos;
- e) Assegurar a gestão do economato, procedendo ao apetrechamento dos serviços;
- f) Elaborar o plano e o relatório anuais da Direcção-Geral;
- g) Elaborar os documentos de prestação de contas;
- h) Assegurar a gestão dos recursos humanos afectos à Direcção-Geral, sem prejuízo das competências do Departamento Geral da Administração da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- i) Assegurar a realização de outras tarefas de apoio aos serviços que lhe sejam cometidas pelo director-geral.»

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

Ao quadro do pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 210/98, de 16 de Julho, é aumentado um lugar de chefe de divisão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Francisco Manuel Seixas da Costa — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 28 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto n.º 43/98

de 13 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Convénio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e Seus Precursores e Produtos Químicos Essenciais, assinado em 20 de Julho de 1998, em Lisboa, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Francisco Manuel Seixas da Costa — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Assinado em 22 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

CONVÉNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA A PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E SEUS PRECURSORES E PRODUTOS QUÍMICOS ESSENCIAIS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai, adiante denominados «as Partes»:

Conscientes que o uso indevido e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seus povos, que tende a corroer as suas economias, em detrimento do desenvolvimento político, cultural e sócio-económico dos seus países;

Tendo especialmente em conta a necessidade de combater a organização, facilitação e financiamento de actividades ilícitas relacionadas com estas substâncias e suas matérias-primas, a necessidade de trocar informação sobre estes temas transcendentais, bem como a necessidade de

adoptar acções para a prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social dos toxicodpendentes;

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de Dezembro de 1988, e demais legislação internacional vigente sobre a matéria;

Tomando em consideração os seus sistemas constitucionais, legais e administrativos e o respeito pelos direitos inerentes à soberania nacional dos seus respectivos Estados;

Conscientes da importância de desenvolverem uma colaboração recíproca para a prevenção do uso indevido e a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e, em geral, em matéria de narcóticos, mediante a coordenação e a harmonização de políticas e a execução de programas específicos;

acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes, com base no respeito pelas normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes nos seus respectivos países, bem como pelos direitos inerentes à soberania de ambos os Estados, propõem-se harmonizar políticas e realizar programas para a educação e a prevenção do uso indevido de drogas, o tratamento e a reabilitação de toxicodpendentes, o combate à produção e ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como os seus precursores e produtos químicos essenciais.

As políticas e programas antes mencionados levarão em atenção as convenções internacionais em vigor para ambos os países.

Artigo II

A cooperação a que se refere o presente Convénio compreenderá:

- a) Intercâmbio periódico de informação e dados sobre o controlo e a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, dentro dos limites permitidos pelos seus respectivos ordenamentos jurídicos;
- b) Intercâmbio de informação sobre as acções empreendidas em ambos os Estados para prestar a assistência necessária aos toxicodpendentes, sobre os métodos de prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, bem como sobre as iniciativas tomadas pelas Partes para favorecer as entidades que se ocupam dos toxicodpendentes;
- c) Prestar colaboração técnica mútua, com vista a intensificar as medidas para detectar, controlar, erradicar e substituir a produção ilícita de substâncias e de culturas ilícitas, das quais se podem extrair as substâncias consideradas estupefacientes e psicotrópicas, nos seus respectivos territórios;
- d) Intercâmbio de informação sobre exportações e ou importações de precursores imediatos, componentes químicos estupefacientes e psicotrópicos nos seus respectivos territórios;

- e) Intercâmbio de peritos dos organismos competentes para actualização das técnicas e estruturas da organização da luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e contra o branqueamento de dinheiro procedente destas actividades;
- f) Intercâmbio de informação sobre os programas de intervenção de ambas as Partes junto dos grupos de risco, nomeadamente meninos de rua, crianças filhos de toxicodpendentes, grávidas toxicodpendentes, bem como intercâmbio do material de apoio ao desenvolvimento destes programas;
- g) Intercâmbio de informação sobre programas de redução de danos e acções na área da saúde pública, incidindo nomeadamente nas doenças infecto-contagiosas;
- h) Visitas do pessoal dos respectivos organismos competentes na coordenação de actividades nas áreas da prevenção, controlo do uso indevido e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, controlo e regulamentação sobre precursores químicos, legislação em matéria de drogas, coordenação de programas contra o branqueamento de dinheiro procedente do narcotráfico e do comércio ilegal de armas e explosivos, etc.;
- i) Programar encontros entre as autoridades nacionais de ambos os Estados, a fim de organizar seminários, conferências e cursos de preparação e especialização para a recuperação e reabilitação dos toxicodpendentes;
- j) Promover encontros e seminários para empresários de ambas as Partes, com vista à sua formação enquanto empreendedores de uma cultura empresarial caracterizada pela promoção do bem-estar dos trabalhadores;
- k) Intercâmbio de informação e experiências sobre as suas respectivas legislações e regulamentações em matéria de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e produtos químicos específicos, bem como em matéria de branqueamento de dinheiro procedente do narcotráfico e do comércio ilegal de armas e explosivos, etc.;
- l) Assistência judicial recíproca sobre branqueamento de dinheiro e de activos provenientes do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de acordo com a legislação vigente em cada país, com a sua segurança e ordem pública; e
- m) Zelar pela rapidez dos procedimentos sempre que uma das Partes solicite à outra assistência jurídica, bem como as notificações e cartas rogatórias emitidas pelas autoridades judiciais no âmbito dos processos judiciais movidos contra traficantes individuais ou associados, ou contra quem viole as leis de combate ao uso indevido e ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, seus precursores e produtos químicos específicos, de acordo com o ordenamento jurídico de cada país.

Artigo III

Para alcançar os objectivos e concretizar a coordenação de acções do presente Convénio, as Partes acor-

dam criar uma Comissão Mista Luso-Uruguia de Cooperação contra o Narcotráfico e a Toxicodependência, adiante denominada «a Comissão Mista».

Artigo IV

A Comissão Mista será integrada pelas autoridades competentes das Partes, que serão, pela República Portuguesa, a Polícia Judiciária, o Projecto VIDA — Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência —, o Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, que será a entidade coordenadora, e pela República Oriental do Uruguai, a Junta Nacional de Prevenção e Repressão do Tráfico Ilícito e Uso Abusivo de Drogas, e as demais que para tal efeito se designem.

As autoridades competentes de ambas as Partes poderão solicitar às instituições públicas e privadas dos seus respectivos Estados cuja actividade esteja relacionada com a matéria do presente Convénio que prestem a assessoria especializada, a assistência e o apoio técnico havidos por convenientes.

Artigo V

A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:

- a) Recomendar às Partes, no âmbito do presente Convénio, os programas e as acções específicas coordenadas para atingir os objectivos propostos no mesmo, que serão desenvolvidos pelos organismos e serviços competentes;
- b) Elaborar planos e programas para eliminar a produção, para substituir culturas e desenvolver produtos alternativos, para prevenir o uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e narcóticos em geral, seus precursores e produtos químicos específicos, bem como para a prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social do toxicodependente;
- c) Propor às Partes as recomendações havidas por pertinentes para melhorar a aplicação e instrumentação do presente Convénio;
- d) Avaliar o cumprimento dos programas e acções contempladas no presente Convénio;
- e) Elaborar o seu próprio regulamento.

A Comissão Mista será convocada pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambas as Partes, de acordo com os serviços competentes na matéria a que se refere o artigo IV do presente Convénio, e reunir-se-á alternativamente em Portugal e no Uruguai, em datas em acertar pela via diplomática. O primeiro encontro deverá ter lugar num prazo inferior a 180 dias desde a data de assinatura do presente Convénio.

No desempenho da sua função principal, a Comissão Mista levará a cabo outras funções complementares, com vista a, no âmbito do combate ao narcotráfico e à toxicodependência, prever a eficiente aplicação de outros instrumentos convencionais de carácter bilateral, incluindo os instrumentos referentes a assistência mútua em matéria legal e a execução de sentenças, que venham a ser assinados entre as Partes.

Durante as reuniões, a Comissão Mista aprovará por mútuo acordo os seus relatórios e todas as suas recomendações e decisões.

Artigo VI

Para conhecimento das Partes, a Comissão Mista elaborará anualmente um relatório sobre a aplicação do presente Convénio, no qual contemplará o estado da cooperação ao nível das acções contra o narcotráfico e a toxicodependência.

Artigo VII

O presente Convénio entrará em vigor a partir da última data em que as Partes se comuniquem, por via diplomática, o cumprimento dos seus requisitos internos constitucionais para tal efeito.

Artigo VIII

O presente Convénio terá uma vigência indefinida e poderá ser denunciado pelas Partes mediante notificação escrita, por via diplomática; a denúncia produzirá efeitos 90 dias após a data da notificação.

Feito na cidade de Lisboa aos 20 dias do mês de Julho de 1998, em dois exemplares originais em língua portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Didier Operti, Ministro das Relações Exteriores.

CONVENIO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY PARA LA PREVENCIÓN DEL USO INDEBIDO Y REPRESIÓN DEL TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES Y SUSTANCIAS PSICOTRÓPICAS Y SUS PRECURSORES Y PRODUCTOS QUÍMICOS ESENCIALES.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, en adelante denominados las «Partes»:

Conscientes que el uso indebido y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas representan una grave amenaza a la salud y al bienestar de sus pueblos, que tiende a socavar sus economías, en detrimento del desarrollo político, cultural y socio-económico de sus países; Teniendo especialmente en cuenta la necesidad de combatir la organización, facilitación y financiamiento de actividades ilícitas relacionadas con estas sustancias y sus materias primas, la necesidad de intercambiar información sobre estos trascendentes temas, así como la necesidad de adoptar acciones para la prevención, tratamiento, rehabilitación y reinserción social de los toxicodependientes;

Teniendo presente la Convención de las Naciones Unidas Contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, aprobada en Viena el 20 de diciembre de 1988, y demás normas de la legislación internacional vigente sobre la materia;

Tomando en consideración sus sistemas constitucionales, legales y administrativos y el respeto

de los derechos inherentes a la soberanía nacional de sus respectivos Estados;

Conscientes de la importancia de desarrollar una colaboración recíproca para la prevención del uso indebido y la represión del tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias sicotrópicas y, en general, en materia de narcóticos, mediante la coordinación y la armonización de políticas y la ejecución de programas específicos;

acuerdan lo siguiente:

Artículo I

Las Partes, sobre la base del respeto a las normas constitucionales, legales y reglamentarias vigentes en sus respectivos países, así como a los derechos inherentes a la soberanía de ambos Estados, se proponen armonizar políticas y realizar programas para la educación y la prevención de uso indebido de drogas, el tratamiento y la rehabilitación del toxicodependiente, el combate a la producción y al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, así como sus precursores y productos químicos esenciales.

Las políticas y programas antes mencionados tomarán en cuenta las convenciones internacionales en vigor para ambos países.

Artículo II

La cooperación objeto del presente Convenio comprenderá:

- a) Intercambio periódico de información y datos sobre el control y represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas dentro de los límites permitidos por sus respectivos ordenamientos jurídicos;
- b) Intercambio de información sobre las acciones emprendidas en ambos Estados para prestar la asistencia necesaria a los toxicodependientes, sobre los métodos de prevención, tratamiento, rehabilitación y reinserción social, así como sobre las iniciativas tomadas por las Partes para favorecer a las entidades que se ocupan de los toxicodependientes;
- c) Prestar colaboración técnica mutua, con el fin de intensificar las medidas para detectar, controlar, erradicar y sustituir la producción ilícita de sustancias y cultivos ilícitos de los cuales se puedan extraer sustancias consideradas como estupefacientes y sicotrópicas en sus respectivos territorios;
- d) Intercambio de información sobre exportaciones y/o importaciones de precursores inmediatos, componentes químicos, estupefacientes y sicotrópicas en sus respectivos territorios;
- e) Intercambio de expertos de los organismos competentes para actualizar las técnicas y estructuras de la organización en la lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas y contra el lavado de dinero procedente de estas actividades;
- f) Intercambio de información sobre los programas de intervención de ambas Partes sobre los grupos de riesgo, en particular niños de la calle, niños hijos de toxicodependientes, embarazadas toxicodependientes, así como intercambio de material de apoyo al desarrollo de estos programas;

- g) Intercambio de información sobre programas de reducción de efectos perniciosos y acciones en el área de la salud pública, en particular sobre las enfermedades infecto-contagiosas;
- h) Visitas de funcionarios de los respectivos organismos competentes para coordinar actividades en el área de la prevención, el control del uso indebido y la represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, del control y la reglamentación sobre precursores químicos, de la legislación en materia de drogas, de la coordinación de programas contra el lavado de dinero procedente del narcotráfico y del comercio ilegal de armas y explosivos, etc.;
- i) Programar encuentros entre autoridades nacionales de ambos Estados, a fin de organizar seminarios, conferencias y cursos de entrenamiento y especialización para la recuperación y rehabilitación de los toxicodependientes;
- j) Promover encuentros y seminarios para empresarios de ambas Partes, con vistas a su formación como emprendedores de una cultura empresarial caracterizada por la promoción del bienestar de los trabajadores;
- k) Intercambio de información y experiencias sobre sus respectivas legislaciones y reglamentaciones en materia de estupefacientes y sustancias sicotrópicas, precursores y productos químicos específicos, así como en materia de lavado de dinero procedente del narcotráfico y del comercio ilegal de armas y explosivos, etc.;
- l) Asistencia judicial recíproca sobre el lavado de dinero y de activos provenientes del tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias sicotrópicas, de acuerdo con la legislación vigente en cada país, con su seguridad y orden público; y
- m) Velar por la celeridad de los procedimientos cuando una de las Partes solicite a la otra asistencia judicial, así como de los exhortos y cartas rogatorias librados por las autoridades judiciales en el curso de los procesos judiciales contra traficantes individuales o asociados, o contra cualquiera que viole las leyes sobre combate al uso indebido y al tráfico ilícito de estupefacientes y de sustancias sicotrópicas, sus precursores y productos químicos específicos, de acuerdo al ordenamiento jurídico de cada país.

Artículo III

Para el logro de los objetivos y la concreción y coordinación de acciones del presente Convenio, las Partes acuerdan crear una Comisión Mixta Luso-Uruguay de Cooperación contra el Narcotráfico y la Toxicodependencia, en adelante denominada la «Comisión Mixta».

Artículo IV

La Comisión Mixta estará integrada por las autoridades competentes de las Partes que serán, por la República Portuguesa, la Policía Judicial, el Proyecto VIDA — Programa Nacional de Prevención de la Toxicodependencia —, el Gabinete de Planeamiento y Coordinación del Combate a la Droga y el Ministerio de Asuntos Extranjeros, que será la entidad coordinadora, y por la República Oriental del Uruguay, la Junta Nacional

de Prevención y Represión del Tráfico Ilícito y Uso Abusivo de Drogas, y las demás que para tal efecto se designen.

Las autoridades competentes de ambas Partes podrán solicitar a las instituciones públicas y privadas de sus respectivos Estados, cuya actividad esté relacionada con la materia del presente Convenio, que presten el asesoramiento especializado, la asistencia y el apoyo técnico que se requiera.

Artículo V

La Comisión Mixta tendrá las siguientes atribuciones:

- a) Recomendar a las Partes, en el marco del presente Convenio, los programas y las acciones específicas coordinadas para alcanzar los objetivos propuestos en el mismo, que se desarrollarán a través de los organismos y servicios competentes;
- b) Elaborar planes y programas para eliminar la producción, para sustituir cultivos y desarrollar productos alternativos, para prevenir el uso indebido y para la represión coordinada del tráfico ilícito de estupefacientes, sustancias sicotrópicas y narcóticos en general, sus precursores y productos químicos específicos, así como para la prevención, el tratamiento, la rehabilitación y la reinserción social del toxicodependiente;
- c) Proponer a las Partes las recomendaciones que estime pertinentes para mejorar la aplicación y la instrumentación del presente Convenio;
- d) Evaluar el cumplimiento de los programas y de las acciones contempladas en el presente Convenio; y
- e) Elaborar su propio reglamento.

La Comisión Mixta será convocada por los Ministerios de Relaciones Exteriores de ambas Partes, de acuerdo con los servicios competentes en la materia a la que se refiere el artículo IV del presente Convenio, y se reunirá alternativamente en Uruguay y en Portugal, en las fechas que se convergan por la vía diplomática. El primer encuentro tendrá lugar en un plazo inferior a los 180 días desde la firma del presente Convenio.

En el desempeño de su función principal, la Comisión Mixta llevará a cabo otras funciones complementarias con el fin de, en el marco del combate al narcotráfico y la toxicodependencia, prever la eficaz aplicación de otros instrumentos convencionales de carácter bilateral, incluyendo los instrumentos referidos a la asistencia mutua en materia judicial y a la ejecución de sentencias, que fueren suscritos entre las Partes.

Durante sus reuniones, la Comisión Mixta aprobará, de común acuerdo, sus informes y todas sus recomendaciones y decisiones.

Artículo VI

Para conocimiento de las Partes, la Comisión Mixta elaborará anualmente un informe sobre la aplicación del presente Convenio, en el que consigne el estado de la cooperación al nivel de las acciones contra el narcotráfico y la toxicodependencia.

Artículo VII

El presente Convenio entrará en vigor a partir de la última fecha en la que las Partes se comuniquen, por la vía diplomática, el cumplimiento de sus requisitos constitucionales internos a tales efectos.

Artículo VIII

El presente Convenio tendrá una vigencia indefinida y podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes mediante notificación escrita, por la vía diplomática; la denuncia surtirá efectos 90 días después de la fecha de dicha notificación.

Hecho en la ciudad de Lisboa, a los veinte días del mês de julio de mil novecientos noventa y ocho, en dos ejemplares originales en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Extranjeros.

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

Didier Operti, Ministro de Relaciones Exteriores.

Aviso n.º 248/98

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo das Baamas depositou, em 7 de Maio de 1997, o instrumento de aceitação das revisões à Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, de 6 de Março de 1948, Genebra, constante na Resolução A.724 (17), de 7 de Novembro de 1991.

A referida Resolução A.724 (17), de 7 de Novembro de 1991, da Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 58, de 10 de Março de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Outubro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrelo*.

Aviso n.º 249/98

Por ordem superior se torna público que a Tailândia aceitou, em 30 de Abril de 1998, a emenda ao artigo 43.º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Conferência dos Estados Partes a 12 de Dezembro de 1995.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aberta à assinatura em 20 de Novembro de 1989, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Portugal ratificou-a em 12 de Setembro de 1990 (Decreto do Presidente da República n.º 49/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990), com efeitos a partir do 30.º dia após a data do depósito, que se efectuou em 21 de Setembro de 1990 (aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990).

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 20 de Outubro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.